



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020928-52.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante IVANI DE MATOS RODRIGUES MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1020928-52.2024.8.26.0506

Origem: **Foro de Ribeirão Preto/6ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ana Paula Franchito Cypriano

Recorrente: **Ivani de Matos Rodrigues Machado Justiça Gratuita**

Recorrida: **Recovery do Brasil Consultoria S.a**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01583

Apelação cível. Produção antecipada de prova. Sentença que, à vista dos documentos apresentados pela ré, determinou o arquivamento do feito, sem condenação em honorários. Inconformismo da autora.

Impossibilidade de recurso em ação de produção antecipada de provas, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, o que não é o caso. **Inteligência do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença irrecorrível.** Precedentes da Câmara.

Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fl. 102 que, nos autos da ação de produção antecipada de provas proposta por **Ivani de Matos Rodrigues Machado** contra **Recovery do Brasil Consultoria S. A.**, determinou o arquivamento do feito, à vista dos documentos apresentados pela ré.

Insurge-se a autora, argumentando (fls. 121/132), em síntese, que o Juízo *a quo* homologou os documentos apresentados pela ré, sem, contudo, fixar honorários advocatícios, que são devidos em razão do princípio da causalidade,

requerendo, na esteira, a reversão do julgamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita (fls. 38/39).

Contrarrazões às fls. 140/144, onde requerido o não conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe o art. 382, § 4º, do CPC.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso *não* comporta conhecimento.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas na qual pretende a autora a apresentação pela ré de todos os documentos relacionados aos débitos indicados na inicial.

A ré, em contestação (fls. 45/64), juntou aos autos os documentos de fls. 80/90, tendo a requerente se manifestado sobre a ciência a respeito (fl. 101), sobrevindo a decisão que determinou o arquivamento do feito.

Por primeiro, gize-se que, conquanto o *decisum* não tenha mencionado de forma expressa a homologação dos documentos apresentados pela ré, entende-se que a homologação ocorreu de forma tácita ante a determinação de arquivamento dos autos, motivo pelo qual se infere que o provimento vergastado possui natureza de sentença, visto que colocou fim ao processo.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, na produção antecipada de prova, **“não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”**.

Assim, não sendo indeferida a prova pretendida pela requerente, a sentença é irrecorrível, motivo pelo qual não pode ser conhecida a presente

insurgência recursal.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta C. Câmara:

“Apelação cível. “Produção antecipada de provas” (sic). Sentença de procedência do pedido, com homologação da prova produzida, sem verbas de sucumbência. Inconformismo do autor. Caso concreto. Impossibilidade de recurso em ação de produção antecipada de provas. Artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença irrecorrível. Recurso não conhecido” (Apelação Cível 1005370-54.2024.8.26.0566; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025; g. n.).

“Direito processual civil. Produção antecipada de provas. Inadmissibilidade de recurso em relação à fixação de sucumbência na produção antecipada de provas. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Apelação interposta contra sentença que homologou a exibição de documento em ação de produção antecipada de provas e julgou extinta a ação, sem imposição de honorários de sucumbência. O autor pretende a fixação da disciplina da sucumbência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação em face de sentença que homologa a produção antecipada de provas, especialmente quanto à fixação de honorários de sucumbência. III. Razões de decidir 3. **O art. 382, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece a inadmissibilidade de recurso em casos de deferimento da produção antecipada de provas, inclusive quanto à fixação de honorários de sucumbência. 4. Precedentes jurisprudenciais indicam a ausência de interesse recursal na presente hipótese. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: “Não é cabível recurso de apelação em face de sentença que homologa a produção antecipada de provas e não fixa honorários de sucumbência, conforme previsão do art. 382, §§ 2º e 4º, do CPC.”** Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 382, §§ 2º e 4º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara: Apelação Cível 1005774-38.2023.8.26.0438; Relator (a): Mendes Pereira; Apelação Cível 1003134-55.2022.8.26.0484; Relator (a): Ramon Mateo Júnior” (Apelação Cível 1079536-03.2024.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025; g. n.).

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – HOMOLOGAÇÃO – Apelação interposta pela requerente – Inadmissibilidade – Exegese do disposto no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido” (Apelação Cível 1000689-69.2024.8.26.0104; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025; g. n.).

“Apelação. Produção antecipada de provas para exibição de documentos. Interposição de recurso em face da sentença que homologou a prova produzida, diante da exibição dos documentos, sem condenação no pagamento de verba sucumbencial. Hipótese de inadmissibilidade do recurso. Indevida a condenação em honorários advocatícios. Exegese do artigo 382, § 4º, do CPC. Sentença mantida. Recurso não conhecido” (Apelação Cível 1000907-43.2024.8.26.0025; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024; g. n.).

Descabida a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram fixados na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** do apelo, nos termos da fundamentação supra.

Carlos Ortiz Gomes
Relator